



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000856/2006-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.770 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de maio de 2017
Assunto DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente DIVANIR CASAGRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF em função da identificação de depósito bancário de origem não comprovada. Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário. Chegando ao CARF, o

juízo foi convertido em diligência. Realizada esta, retornam os autos para continuar o julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 10/03/2006 foi lavrado Auto de Infração (fls. 5/10), que identificou como infração a "*omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*". Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/15 e docs. anexos fls. 16/19),

"1.1. Em 31/05/05, foi dada ciência ao Termo de Início de Fiscalização, (...) relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, em razão de movimentação financeira realizada em seu nome, informada pelos Bancos Bradesco, Santander, BBV e Real, (...). O volume de recursos informado mostrou-se incompatível com as suas Declarações de Ajuste Anuais Simplificadas (fls. 334/337), motivando a abertura de ação fiscal destinada a averiguar a razão dessa discrepância. Foi efetuada intimação para que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira, bem como a comprovação da origem dos valores depositados nas contas bancárias.

1.2. Em 16/06/05 o sr. Divanir Casagrande, solicitou prorrogação de prazo para apresentação da documentação - 30 (trinta) dias - e em 15/07/05 por mais 30 (trinta) dias, (...)

2.1. Em 10/10/05, tendo em vista não terem sido apresentados os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, apresentadas aos Bancos Bradesco, BBV, Santander e ABN.

(...)

3.3. Em 15/02/06 emitimos Termo de Solicitação de Documentos cuja ciência se deu em 20/02/06 (fls. 320/333). Neste, solicitados que o contribuinte apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias acima indicadas e cujos valores se encontravam discriminados em planilhas anexas ao Termo mediante documentação hábil e idônea, conforme determinado pelo art. 42 da Lei n. 9430/96.

(...)

5.2. Portanto, por não ter sido apresentado nenhum documento demonstrando a origem dos recursos depositados nas referidas contas e tampouco terem sido apresentados documentos esclarecendo quais importâncias se referiam a transferências entre contas, não há como deixar de considerar quaisquer destes depósitos como receita omitida." - fls. 12/13.

Intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação em 27/04/2006 (fls. 385/442 e docs. anexos fls. 443/456). Analisando seus argumentos, a DRJ proferiu o acórdão nº 15-17.309, de 23/10/2008 (fls. 460/464), que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento procedente

Intimado dessa decisão em 11/02/2009 (fl. 468), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2009 (fls. 469/489), argumentando, em síntese:

- Que a decisão de 1º grau ofendeu princípios e garantias constitucionais, inclusive o princípio do devido processo legal, da capacidade contributiva e da estrita legalidade, inclusive com inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996;
- Que a jurisprudência e a doutrina são contra o acesso às contas bancárias da Lei Complementar nº 105/2001 e a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- Que a Lei não exige a apresentação de documentação que coincida em datas e valores para comprovar a origem dos recursos;
- Que não houve demonstração de sinais exteriores de riqueza;
- Que não houve sequer indícios de utilização dos valores movimentados em benefício do Recorrente ou de seus familiares;
- Que foram desconsiderados os documentos apresentados tempestivamente para demonstrar que os recursos são de pessoa jurídicas e que meramente transitaram por sua conta bancária;
- Que não foram respeitados os comandos dos arts. 42, 112 e 142 do CTN;
- Que houve decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, visto que o lançamento só ocorreu em 28 de março de 2006;

Chegando ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.340, de 17/10/2012 (fls. 491/497), que determinou o sobrestamento do processo. Posteriormente, foi proferida a Resolução nº 2202-000.609, de 10/02/2015 (fls. 498/501), determinando a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

"1 - Intime o contribuinte a apresentar relatório, possivelmente em forma de planilha que explique individualizadamente os depósitos bancários, correlacionando com os estornos, indicando onde teria existindo (sic) a eventual duplicidade de lançamento

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório, quanto a suposta existência de uma duplicidade, indicando a base de cálculo a ser mantida, dando-se vistas ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os

autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento." - fl. 501.

Em 12/05/2015 foi lavrado "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 514/515), intimando o Contribuinte em relação à diligência. O Recorrente, por sua vez, apresentou petição em 08/06/2015, indicando os vícios que entende existentes (fls. 516/528). Considerando satisfeita a diligência, foi proferido "Despacho de Encaminhamento" em 11/06/2015 (fl. 529), remetendo os autos de volta a este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatagy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Diligência:

Conforme o relatório, este CARF já converteu o julgamento em diligência exatamente para aprofundar a análise da base de cálculo, haja vista que foram constatadas duplicidade de alguns lançamentos.

Percebe-se, em verdade, que a diligência não foi devidamente realizada, uma vez que não foi realizado o segundo ponto solicitado, i.e.,

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório, quanto a suposta existência de uma duplicidade, indicando a base de cálculo a ser mantida, dando-se vistas ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento." - fl. 501.

Esse segundo ponto não é prescindível frente à efetiva constatação de duplicidades nos lançamentos. A verdade é que não consta nos autos tabela individualizada indicando os depósitos que foram ou não considerados na base de cálculo, mas tão somente o valor consolidado mensal. Portanto, impossível este julgador concluir, estreme de dúvidas, se há ou não valores considerados em duplicidade e, se positivo, quais. Contudo, possível é presumir que depósitos/créditos que compuseram a base de cálculo são os valores indicados na intimação realizada durante a fiscalização (fl. 363 e docs. anexos fls. 364/374), porquanto as somas mensais coincidem (por amostragem):

Mês	Data	Intimação Durante a Fiscalização				BC Lançamento
		BBV (fls. 364/365)	Santander (fls. 366/369)	Bradesco (fls. 370/373)	Real (fl. 374)	
jan/01	02/01/2001	25.000,00				167.271,38

Processo nº 10865.000856/2006-62
Resolução nº **2202-000.770**

S2-C2T2
Fl. 542

04/01/2001		7.000,00		
08/01/2001		16.400,00		
12/01/2001			2.800,00	
15/01/2001			1.500,00	
15/01/2001			2.500,00	
15/01/2001			2.500,00	
15/01/2001			2.500,00	
15/01/2001			2.500,00	
15/01/2001			2.500,00	
15/01/2001			2.500,00	
16/01/2001				2.000,00
18/01/2001		1.764,53		
18/01/2001		828,08		
18/01/2001		1.253,77		
22/01/2001	4.000,00	10.000,00	1.500,00	
22/01/2001			2.500,00	
22/01/2001			2.500,00	
22/01/2001			2.500,00	
22/01/2001			2.500,00	
22/01/2001			2.500,00	
22/01/2001			2.500,00	
24/01/2001		5.000,00		
29/01/2001	8.225,00			
31/01/2001	50.000,00			
Total:	87.225,00	42.246,38	35.800,00	2.000,00
Total das Contas:		167.271,38		

Mês	Data	Intimação Durante a Fiscalização				BC Lançamento
		BBV (fls. 364/365)	Santander (fls. 366/369)	Bradesco (fls. 370/373)	Real (fl. 374)	
jun/01	06/06/2001		7.500,00			57.671,20
	07/06/2001			7.034,70		
	08/06/2001	17.500,00				
	19/06/2001		2.566,50			
	19/06/2001		2.030,00			
	28/06/2001		21.000,00			
	Total:	17.500,00	33.096,50	7.034,70	0,00	
Total das Contas:		57.631,20				

Mês	Data	Intimação Durante a Fiscalização	BC
-----	------	----------------------------------	----

Processo nº 10865.000856/2006-62
Resolução nº **2202-000.770**

S2-C2T2
Fl. 543

		BBV (fls. 364/365)	Santander (fls. 366/369)	Bradesco (fls. 370/373)	Real (fl. 374)	Lançamento
jul/01	02/07/2001	7.500,00		35,99		61.269,55
	06/07/2001			1.220,00		
	11/07/2001	1.251,26				
	12/07/2001			5.000,00		
	13/07/2001	1.032,83				
	13/07/2001	1.900,00				
	23/07/2001	205,79		12.884,50		
	23/07/2001	10.500,00		115,50		
	25/07/2001		6.251,31			
	25/07/2001		485,24			
	26/07/2001	5.511,24	5.166,44	1.000,00		
	27/07/2001		527,45			
	27/07/2001		682,00			
	Total:	27.901,12	13.112,44	20.255,99	0,00	
Total das Contas:		61.269,55				

Mês	Data	Intimação Durante a Fiscalização				BC Lançamento
		BBV (fls. 364/365)	Santander (fls. 366/369)	Bradesco (fls. 370/373)	Real (fl. 374)	
dez/01	04/12/2001	1.773,25				55.369,56
	05/12/2001			273,00		
	06/12/2001		2.700,00	31,83		
	06/12/2001		2.781,00			
	06/12/2001		2.231,00			
	07/12/2001			8.845,90		
	10/12/2001		1.077,14			
	10/12/2001		2.358,78			
	11/12/2001		821,83			
	17/12/2001	1.875,00				
	19/12/2001		14.600,00			
	20/12/2001		8.500,00			
	21/12/2001			7.500,00		
	Total:	3.648,25	35.069,75	16.650,73	0,00	
Total das Contas:		55.368,73				

Mês	Data	Intimação Durante a Fiscalização				BC Lançamento
		BBV (fls. 364/365)	Santander (fls. 366/369)	Bradesco (fls. 370/373)	Real (fl. 374)	

jun/02	05/06/2002		119,24			15.321,01
	05/06/2002		1.150,00			
	24/06/2002		12.470,87			
	24/06/2002		672,50			
	24/06/2002		908,40			
	Total:	0,00	15.321,01	0,00	0,00	
Total das Contas:			15.321,01			

Mês	Data	Intimação Durante a Fiscalização				BC Lançamento
		BBV (fls. 364/365)	Santander (fls. 366/369)	Bradesco (fls. 370/373)	Real (fl. 374)	
dez/02	04/12/2002		3.903,39			25.431,73
	04/12/2002		594,20			
	06/12/2002		794,84			
	06/12/2002		517,23			
	06/12/2002		191,29			
	17/12/2002			15.000,00		
	26/12/2002		4.430,78			
	Total:	0,00	10.431,73	15.000,00	0,00	
Total das Contas:			25.431,73			

Nesse caminho, apurando os exemplos indicados pelo Contribuintes, constata-se que:

Ex. 1

- **11/07/2001:** depósito em cheque de outros bancos no valor de R\$ 1.251,56, proveniente de extratos bancário (fl. 211), e considerado na tabela apresentada ao Contribuinte durante a fiscalização (fl. 364).

Acontece que em 12/07/2001 foi estornado o valor de R\$ 1.032,83 referente a cheques de outros bancos (ainda fl. 211). Considerando que, conforme os extratos, a última vez em que um cheque de outro banco foi depositado nessa conta foi em 02/07/2001, é crível que o estorno seja referente àquele depósito de 11/07/2001.

Enfim, em 13/07/2001 há um novo registro de depósito em cheque de outros bancos no valor de R\$ 1.032,83 (ainda fl. 211). Esse novo depósito também foi incluído na tabela apresentada ao contribuinte durante a fiscalização. (fl. 364).

Ainda em 13/07/2001 foi estornado o valor de R\$ 82,55 referente a cheques de outros bancos. Novamente, é possível presumir que se refere aos depósitos de cheques efetuados em 11/07/2001.

Ex. 2

- **07/08/2001:** depósito de R\$ 9.544,40, proveniente de extratos bancários (fl. 214), e considerado na tabela apresentada ao Contribuinte durante a fiscalização (fl. 364).

Acontece que em 08/08/2001 foi estornado o valor de R\$ 2.669,00 referente a cheques de outros bancos (ainda fl. 214). Considerando quem, conforme os extratos, a última vez em que um cheque de outro banco foi depositado nessa conta foi em 26/07/2001, é crível que o estorno seja referente àquele depósito de 07/08/2001.

Ex. 3

- **09/01/2002:** depósito de R\$ 1.042,68, proveniente de extratos bancários (fl. 98), e considerado na tabela apresentada ao Contribuinte durante a fiscalização (fl. 368).

Acontece que em 10/01/2002 foi estornado o valor de R\$ 1.042,68 referente a "dev. chq. autom." (ainda fl. 98).

Ainda conforme o extrato bancário (fl. 99), em 15/01/2002 foi depositado novo cheque de R\$ 1.042,68, que também foi considerado na tabela apresentada ao Contribuinte durante a fiscalização (fl. 368). Também este valor foi estornado, conforme extrato bancário, em 16/01/2002 (fl. 99).

Enfim, se é verdade que cabe ao Contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, também é verdade que a presunção só incide sobre os valores efetivamente depositados/creditados. Não é possível presumir que se trate de omissão de rendimento o valor que sequer entrou em suas contas bancárias, mas meramente foi lançado e posteriormente estornado, como é o caso dos cheques devolvidos entre outros exemplos.

Constatando-se que, no caso presente, o lançamento não deduziu da base de cálculo os valores estornados, é necessário converter o julgamento em diligência para:

- Que a autoridade fiscalizadora indique quais valores devem ser excluídos considerando os argumentos expostos pelo Contribuinte em sua resposta de fls. 516/528;
- Seja intimado o Contribuinte para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira; e
- Enfim, retornem os autos para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10865.000856/2006-62
Resolução nº **2202-000.770**

S2-C2T2
Fl. 546

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator